



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/93

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SOBRE SERVIÇOS DE CALÇAMENTO E/OU PAVIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vargem Bonita, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a execução, pela municipalidade, em regime de administração própria ou empreitada., dos serviços de calçamento ou pavimentação de qualquer espécie de vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único Para os efeitos de cobrança desta Contribuição, entende-se como serviços e matérias de calçamento ou pavimentação de qualquer espécie:

- I- estudos e projetos;
- II- abertura, alargamento, nivelamento, demarcação de vias e logradouros a serem calçados ou pavimentados e outros serviços preliminares;
- III- limpeza, aterro, escavações e sub-bases e serviços correlatos;
- IV- colocação ou substituição de paralelepípedos, asfalto pedra ciclopica, lajotas ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias e logradouros públicos;
- V- colocação de meios- fios, guias de sargetas, caixas de ralos, rede pluvial e demais equipamentos e instalações complementares;
- VI- administração e custos indiretos;
- VII- indenizações.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição de Melhoria os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores á qualquer titulo de imóveis localizados á margem das vias e logradouros públicos em que forem executados serviços de calçamento ou pavimentação de qualquer espécie.

Parágrafo Único Respondem, solidariamente pelo pagamento desta Contribuição, o titular do uso e os habilitados, os prominentes cobradores imitados na posse, os concessionários e os ocupantes a qualquer titulo, dos imóveis.

Art.3º A base de calculo da Contribuição de Melhoria é o custo total dos serviços e materiais referidos no parágrafo único do artigo 1º supra, sendo a importância devida por cada contribuinte, determinada através de rateio entre os mesmos, observados os seguintes critérios:

- I- apura-se o total do custos dos serviços e dos materiais aplicados, bem como as despesas administrativas e indenizações se houver, e divide-se pela área total pavimentada, excluindo-se desta as áreas neutras de interseção de vias, sendo que o quociente é o custo unitário por metro quadrado;
- II- a largura do logradouro pavimentado é dividido por 2 (dois), determinando-se para cada imóvel fronteiro a área correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da largura da via pavimentada;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- III- na hipótese de logradouro e vias com duas ou mais faixas ou pistas, contíguas ou não, entende-se como metade a largura da via pública, total dividida por dois (2)
- IV- o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga relativamente por cada imóvel marginal é calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado – apurado conforme determina o item I supra, pelo total da metragem apurada conforme determina o inciso II, deste artigo.

Da nova redação ao artigo 3º desta Lei Complementar, na Lei Complementar nº 009/97 de 20 de agosto de 1997.

Art. 4º Antes do início das obras previstas no artigo 1º, a Prefeitura divulgara aviso, em forma de edital, e/ou notificação individual especificando:

- I- os logradouros, trechos ou área que serão calçadas ou pavimentadas;
- II- o custo apurado da obra e o prazo de execução;
- III- o total da área a ser calçada ou pavimentada e o custo por metro quadrado;
- IV- o tipo de calçamento ou pavimentação e outros serviços, bem como demais detalhes para a sua perfeita identificação;
- V- valor a ser pago por cada um dos contribuintes.

Art. 5º O contribuinte tem prazo de trinta (30) dias contados da data de sua publicação do Edital, e o recebimento da notificação para impugnação, que poderá versar sobre:

- I- erro na localização e dimensões de imóvel;
- II- erro de cálculo do valor referente ao imóvel.

Parágrafo Único Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Art. 6º A impugnação é dirigida ao Prefeito, mediante Laudo Demonstrativo das razões do ato impugnatório.

Art. 7º O Laudo Demonstrativo de Impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem a execução das obras e nem terão o efeito de obstar a municipalidade da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição a que se refere esta lei.

Art. 8º A falta de manifestação dos interessados para tratarem procedimentos mencionados no art. 5º desta lei, é considerada como aceitação tácita das condições preços e prazos apresentados pela Prefeitura.

Art. 9º O pagamento da Contribuição de Melhoria pode ser feito de uma só vez ou em parcelas mensais.

Da nova redação ao artigo 9º desta Lei Complementar, na Lei Complementar nº 009/97 de 20 de agosto de 1997.

Parágrafo Único O pagamento feito em uma só vez gozará dos seguintes descontos:

- I- 30% (trinta por cento) se feito dentro de (30) trinta dias da data do recebimento da notificação do respectivo valor a pagar;



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

- II- 10% (dez por cento) se feito dentro de sessenta (60) dias da data do recebimento da notificação do respectivo valor á pagar;
- III- se feito dentro de noventa (90) dias da data do recebimento da notificação do respectivo valor á pagar, não incidirão juros e nem correção de valores.

Art. 10 O pagamneto parcelado da Contribuição de Melhoria deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do Edital, e são onerados com juros de 1% (um por cento) ao mês, e mais a correção dos valores na forma da legislação adotada pelo Município, para cobrança dos demais tributos da municipalidade de que vierem ser pagos com o atraso.

§ 1º Decorrido trinta (30) dias da data do Edital, ou do recebimento da notificação, e não requerido o parcelamento, é o debito considerado vencido, para todos os efeitos.

§ 2º Ocorrendo atraso de pagamento de parcelas mensais estas, alem de ser cobrado o valor conforme previsto no “caput deste artigo”, serão acrescidos da multa de 20 % sobre o valor das mesmas.

Da nova redação ao § 2º do artigo 10, desta Lei Complementar, na Lei Complementar nº 009/97 de 20 de agosto de 1997.

Art. 11 A multa mora, de que trata o parágrafo 2º do artigo precedente, é calculada sobre o valor do debito do montante da parcela em atraso e é exigida a partir do dia seguinte a data do vencimento.

Art. 12 O numero de parcela não poderá ser superior a vinte e quatro (24) e seraopagas, mensalmente nos vencimentos indicados, em estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.

Da nova redação ao artigo 12 desta Lei Complementar, na Lei Complementar nº 009/97 de 20 de agosto de 1997.

Art. 13 Em casos excepcionais, e atendendo razoes de relevante interesse social, devidamente comprovados, o Prefeito poderá autorizar, mediante requerimento circunstanciados e com justificativas plausíveis e aceitáveis, que o valor da obra, parte correspondente de respoisabilidade do requerente, seja dividido em maior numero de parcelas que o previsto nesta lei e concessão de redução em ate cinqüenta (50%) por cento dos acréscimos dos encargos financeiros, mercê dos seguintes requisitos:

- I- comprovação de renda familiar que não pode ultrapassar valor equivalente a dois (2) salários mínimos;
- II- apresentação de certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis de que não é possuidor de nenhum outro imóvel;
- III- que tem dependentes menores sob seu sustento.

Da nova redação ao artigo 13 desta Lei Complementar , na Lei Complementar nº 009/97 de 20 de agosto de 1997.



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM BONITA, AOS 18 DE MARÇO DE 1993.

BALDUÍNO RADAVELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria aos 22 de julho de 1993.

Jose Trevisol
Secretario de Administração e Finanças